À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – ESTADO DE SÃO PAULO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2026
EDITAL Nº 145/2026 – EDITAL REVISADO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXCLUSÃO DE MEDICAMENTOS DE ELEVADA DEMANDA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICO-ECONÔMICA DEMONSTRADA – RISCO DE CONTRATAÇÕES ANTIECONÔMICAS – UTILIZAÇÃO DE PREÇOS REFERENCIAIS DA CMED – VIOLAÇÃO POTENCIAL AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A **FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.231.734/0001-93, com sede à Rua Doutor Gualter Nunes, nº 100, Chácara Junqueira, Tatuí/SP, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, 11, 18, 23, 40 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das alterações promovidas no Pregão Eletrônico nº 112/2026, Edital nº 145/2026, especialmente quanto à exclusão de medicamentos e à redução de quantitativos inicialmente previstos, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação.

O dispositivo estabelece que a impugnação deverá ser protocolada até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do edital revisado está prevista para 18 de novembro de 2026, a presente manifestação, apresentada em 13 de novembro de 2026, observa o prazo legal.

A impugnante possui interesse legítimo na regularidade do procedimento, especialmente por atuar no fornecimento de medicamentos à Administração Pública e possuir histórico de contratação com o próprio Município de Indaiatuba.

Requer-se, portanto, o recebimento e regular processamento da presente impugnação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba publicou o Pregão Eletrônico nº 112/2026, Edital nº 145/2026, destinado à aquisição de medicamentos mediante Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo critério de menor preço por item.

O procedimento originalmente contemplava diversos medicamentos de utilização recorrente na rede pública municipal, incluindo produtos destinados a tratamentos contínuos e com expressivos quantitativos estimados.

Posteriormente, foi publicada versão revisada do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, exclusão de medicamentos e alteração dos quantitativos inicialmente previstos.

Medicamentos retirados da ata:

Item original	Medicamento excluído	Quantidade	Unidade
4	Aciclovir 200 mg – comprimido	200.000	comprimido
7	Ácido acetilsalicílico 100 mg – comprimido	4.000.000	comprimido
8	Ácido fólico 5 mg – comprimido	3.000.000	comprimido
11	Ácido valproico 500 mg – comprimido revestido	700.000	comprimido
16	Amitriptilina 25 mg – comprimido	3.000.000	comprimido
20	Anlodipino 5 mg – comprimido	4.500.000	comprimido
21	Atenolol 50 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
29	Bromazepam 3 mg – comprimido	500.000	comprimido
33	Captopril 25 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
43	Clomipramina 25 mg – comprimido	600.000	comprimido
44	Clonazepam 2 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
60	Colecalciferol 50.000 UI – cápsula	10.000	comprimido
70	Dipirona sódica 500 mg/mL – gotas	500.000	comprimido
86	Furosemida 40 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
90	Hidroclorotiazida 25 mg – comprimido	6.000.000	comprimido
92	Ibuprofeno 300 mg – comprimido	4.000.000	comprimido
109	Metformina 850 mg – comprimido	4.500.000	comprimido
122	Omeprazol 20 mg – cápsula	6.000.000	comprimido
133	Sinvastatina 20 mg – comprimido revestido	10.000.000	comprimido
146	Verapamil 80 mg – comprimido	200.000	comprimido

Entre os produtos retirados, destaca-se o **cloridrato de clomipramina 25 mg**, medicamento regularmente comercializado, com histórico de fornecimento ao próprio Município e existência de preços registrados em contratações públicas.

Esse item não está contemplado em atas de registro de preços vigentes no Município de Indaiatuba e é essencial para que a Secretaria de Saúde desenvolva as suas atividades, pelo que ele deve ser reinserido no edital, sob pena de causar prejuízos a supremacia do interesse público.

As alterações ocorreram após a apresentação de impugnações por empresas interessadas no certame, algumas das quais, conforme informações relatadas à impugnante,

também participaram de procedimento anterior destinado à aquisição de medicamentos mediante desconto sobre a tabela CMED.

A circunstância exige esclarecimento quanto aos fundamentos efetivamente acolhidos pela Administração e aos critérios utilizados para determinar a retirada dos medicamentos.

Ressalta-se que a impugnante não questiona o direito das demais empresas de apresentar impugnações, tampouco presume a existência de irregularidade pela simples participação em procedimentos licitatórios distintos.

O que se questiona é a ausência de demonstração suficientemente clara das razões técnicas e econômicas que justificariam a exclusão de medicamentos com demanda anteriormente estimada, mercado fornecedor ativo e histórico de contratação por preços competitivos.

A Administração pode rever seu planejamento, alterar quantitativos e redefinir suas necessidades, desde que essas decisões estejam fundamentadas em elementos concretos e sejam compatíveis com o interesse público.

Entretanto, a alteração substancial do objeto licitatório exige motivação proporcional à sua relevância, especialmente quando possa produzir impactos econômicos significativos.

III – DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXCLUSÕES

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

O artigo 11, inciso I, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

O artigo 18, por sua vez, determina que a fase preparatória deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O § 1º do referido dispositivo estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, possibilitando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Entre os elementos relevantes estão as estimativas de quantidades, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, o levantamento de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

Nesse contexto, a exclusão de medicamentos anteriormente considerados necessários à rede municipal não deve ocorrer de maneira dissociada dos estudos de demanda e dos elementos que fundamentaram a contratação.

Se os quantitativos foram originalmente estabelecidos a partir do histórico de consumo e das necessidades da rede pública, sua posterior exclusão exige esclarecimento quanto à alteração dessas premissas.

É necessário demonstrar se houve efetiva redução da demanda, substituição terapêutica, alteração de protocolos assistenciais, disponibilidade de estoques, cobertura por outras contratações ou qualquer outra circunstância concreta.

Caso os medicamentos continuem necessários, mas passem a ser adquiridos por outro instrumento contratual, deve ser demonstrada a vantajosidade dessa alternativa.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que houve revisão do edital.

A Administração deve permitir a identificação dos fundamentos técnicos e econômicos que justificaram a decisão, especialmente quando os produtos excluídos são regularmente comercializados e apresentam mercado fornecedor estabelecido.

A impugnante destaca que a disponibilidade de medicamentos no mercado e a existência de contratações anteriores por preços competitivos constituem elementos relevantes para a avaliação da necessidade de exclusão, não podendo ser desconsiderados sem justificativa adequada.

IV – DA EXISTÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025 E DA CONTRATAÇÃO POR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba realizou anteriormente o Pregão Eletrônico nº 086/2025, Edital nº 117/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos constantes da tabela CMED/ANVISA.

O objeto desse procedimento compreendia medicamentos éticos, similares e genéricos, padronizados e não padronizados na rede municipal, com fornecimento parcelado durante 12 meses.

O valor estimado da contratação foi estabelecido em R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Conforme documentação de homologação, a empresa vendedora do certame ofertou os seguintes descontos:

- **Medicamentos com ICMS 0%: 12,50%;**
- **Medicamentos genéricos com ICMS 12%: 30,00%;**
- **Medicamentos de referência e similares com ICMS 18%: 3,00%.**

A soma dos percentuais corresponde a 45,50%.

Entretanto, é indispensável destacar que esse percentual agregado não representa desconto uniforme de 45,50% sobre todos os medicamentos adquiridos.

Cada categoria possui desconto específico, aplicado sobre a referência de preço pertinente.

O instrumento também prevê a utilização do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) para medicamentos destinados ao atendimento de liminares judiciais e do Preço Fábrica (PF) para medicamentos destinados a processos administrativos e padronizados na rede municipal.

A existência dessa contratação suscita questão relevante: **os medicamentos excluídos do Pregão nº 112/2026 continuarão sendo adquiridos mediante esse formato de contratação?**

Em caso positivo, mostra-se indispensável demonstrar que os preços efetivamente resultantes dessa contratação são compatíveis com o mercado e representam solução economicamente vantajosa.

A existência de ata vigente ou de instrumento contratual que permita a aquisição de medicamentos não afasta, por si só, o dever de verificar a economicidade dos preços efetivamente praticados.

Também não significa que a Administração esteja obrigada a realizar compras exclusivamente por esse instrumento.

A escolha deve ser fundamentada na necessidade pública e na comparação objetiva das alternativas disponíveis.

V – DA INADEQUAÇÃO DA TABELA CMED COMO REFERÊNCIA ISOLADA DE ECONOMICIDADE

A preocupação apresentada pela impugnante encontra respaldo em entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED estabelece parâmetros regulatórios para a comercialização de medicamentos, incluindo o Preço Fábrica e o Preço Máximo de Venda ao Governo.

Entretanto, esses valores não correspondem, necessariamente, aos preços efetivamente praticados nas contratações públicas.

A existência de um desconto sobre a tabela não significa, automaticamente, que o valor final contratado seja inferior aos preços obtidos mediante disputa específica entre fornecedores.

O TCU entende que os preços divulgados pela CMED não devem ser utilizados isoladamente — nem prioritariamente — como referência para a formação do orçamento de aquisições públicas de medicamentos, sendo necessária pesquisa de preços ampla.

O entendimento decorre da natureza desses valores, que representam referências máximas regulatórias e não necessariamente os preços efetivos de mercado.

O Tribunal destacou a necessidade de considerar os preços praticados em contratações públicas, especialmente diante da possibilidade de diferenças significativas entre as referências regulatórias e os valores alcançados em procedimentos competitivos.

Esse entendimento é diretamente aplicável à situação analisada.

Se o Município possui histórico de aquisição de determinado medicamento por R$ 1,00, não é suficiente demonstrar que outro preço decorre da aplicação de desconto sobre a tabela CMED.

É necessário verificar se o preço final efetivamente pago permanece vantajoso em comparação às referências disponíveis no mercado.

São muitas as decisões dos Tribunais de Contas, no sentido de que os preços divulgados pela CMED não constituem o parâmetro mais adequado, isoladamente, para aferição da economicidade das aquisições públicas de medicamentos.

O entendimento reforça a necessidade de pesquisa de mercado e de avaliação dos preços efetivamente praticados em contratações públicas.

Dessa forma, o simples cumprimento dos limites estabelecidos pela CMED não demonstra, por si só, a obtenção da proposta mais vantajosa.

A orientação decorrente desse entendimento foi inclusive divulgada pela própria CMED/ANVISA, alertando os gestores públicos para a necessidade de pesquisa prévia e efetiva dos preços de mercado.

A orientação ressalta que PF e PMVG são preços-teto, não devendo ser utilizados isoladamente como parâmetro de compras públicas.

Assim, ainda que uma aquisição seja realizada por valor inferior à tabela CMED, permanece necessária a análise da compatibilidade desse preço com o mercado.

A aplicação dessa jurisprudência ao presente caso demonstra que a exclusão de medicamentos do Pregão nº 112/2026 não pode ser considerada economicamente neutra sem a avaliação das alternativas de aquisição disponíveis.

VI – DO CASO CONCRETO DA CLOMIPRAMINA 25 MG E DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÃO COM A FUTURA

A situação do medicamento cloridrato de clomipramina 25 mg constitui exemplo objetivo da necessidade de reavaliação das exclusões promovidas.

A FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. foi detentora da Ata de Registro de Preços nº 692/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 100/2024, Edital nº 126/2024, celebrado com a própria Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

A referida ata foi assinada em 21 de novembro de 2024 e contemplava o fornecimento do medicamento cloridrato de clomipramina 25 mg, comprimido revestido, marca EMS Sigma Pharma – CLO.

O quantitativo registrado era de 300.000 comprimidos, pelo preço unitário de R$ 1,00, totalizando R$ 300.000,00.

A vigência originalmente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas compreendia o período de 21/11/2024 a 20/11/2025.

A cláusula 4.1 da ata previa a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, enquanto a cláusula 4.2 admitia a renovação dos quantitativos até o limite originalmente registrado.

A efetiva formalização de eventual prorrogação deverá ser comprovada pelo instrumento correspondente.

Importa destacar que, em 12 de setembro de 2025, quando a ata original da FUTURA ainda se encontrava dentro de seu período de vigência, foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 086/2025, destinado à aquisição de medicamentos mediante descontos sobre a tabela CMED.

Conforme informações de preço apresentadas pela impugnante, o medicamento clomipramina 25 mg passou a apresentar valor unitário de R$ 1,152 na sistemática de aquisição baseada no desconto sobre a CMED.

Tal valor representa acréscimo de 15,2% em relação ao preço unitário registrado na ata da FUTURA.

Ressalta-se que o valor de R$ 1,152 deverá ser confrontado com os documentos de fornecimento e faturamento correspondentes, de modo a confirmar as condições exatas da aquisição.

A impugnante informa, ainda, possuir outras atas de registro de preços vigentes com órgãos públicos, nas quais o mesmo medicamento apresenta valores unitários aproximados entre R$ 0,90 e R$ 1,00.

Essas referências demonstram a existência de parâmetros de mercado potencialmente inferiores ao preço resultante da sistemática de desconto sobre a tabela CMED.

Os valores demonstram um risco econômico relevante, sem constituírem afirmação de prejuízo efetivamente consumado.

Para apuração de eventual dano ou sobrepreço, seria necessário examinar as quantidades efetivamente adquiridas, as condições comerciais, a equivalência dos produtos, os documentos fiscais e os preços de mercado vigentes nas datas das aquisições.

Ainda assim, a comparação demonstra que o desconto sobre a tabela CMED não constitui garantia automática de obtenção do menor preço disponível.

Diante desses elementos, questiona-se:

Qual a justificativa técnica e econômica para excluir de uma licitação por menor preço unitário um medicamento de demanda expressiva, regularmente comercializado e com histórico de fornecimento ao próprio Município por valores inferiores aos informados para aquisição pela tabela CMED?

Qual a justificativa técnica para excluir da licitação medicamentos que são essenciais na saúde como psicotrópicos, medicamento para diabetes, ácido fólico para lactantes importantíssimo na formação do feto, medicamento para hipertensão, sabe-se que o Município não pode ficar desabastecidos de tais itens, e assim pergunta-se, qual a justificativa técnica para a exclusão dos mesmos da licitação?

As questões acima DEVEM ser expressamente respondidas quando do julgamento da presente impugnação.

VII – DA EXISTÊNCIA DE MERCADO FORNECEDOR E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DE AQUISIÇÃO

Outro aspecto relevante diz respeito à disponibilidade comercial dos medicamentos excluídos.

Diversos produtos retirados do edital são medicamentos de uso recorrente, comercializados por distribuidores e fabricantes que participam regularmente de licitações públicas.

A existência de atas de registro de preços com outros órgãos demonstra, ao menos em relação aos produtos documentados, a possibilidade de obtenção de propostas competitivas.

Assim, eventual alegação de dificuldade de aquisição ou desabastecimento deve estar amparada em elementos técnicos concretos.

A exclusão de medicamentos do procedimento licitatório não deve decorrer de presunção genérica de inviabilidade de fornecimento quando existem referências de comercialização e contratação pública.

Caso a Administração tenha identificado dificuldades específicas, cabe demonstrar quais medicamentos foram afetados, quais fornecedores foram consultados, quais circunstâncias comprometeriam o fornecimento e quais alternativas foram avaliadas.

A impugnante ressalta que não pretende impor à Administração a manutenção de quantitativos desnecessários.

O que se requer é a compatibilidade entre o planejamento da demanda e a escolha da solução de contratação.

Se o consumo permanece previsto, deve ser esclarecido como será atendido e por quais razões a retirada do item representa alternativa mais adequada.

VIII – DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE AS SOLUÇÕES DE CONTRATAÇÃO

O julgamento pelo menor preço por item permite que diferentes fornecedores apresentem propostas diretamente comparáveis para medicamentos previamente especificados.

Esse modelo pode favorecer a obtenção de preços competitivos, especialmente para produtos padronizados e com mercado fornecedor estabelecido.

Por outro lado, a contratação por maior desconto sobre uma tabela referencial apresenta estrutura distinta, na qual a competitividade ocorre sobre percentuais previamente definidos e não necessariamente sobre o preço individual de cada medicamento.

Ambos os critérios podem ser juridicamente admissíveis, conforme as características do objeto e o adequado planejamento da contratação.

Entretanto, a escolha de determinado modelo não afasta a necessidade de demonstrar a vantagem econômica dos preços efetivamente praticados.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades e demais peculiaridades da contratação.

Nesse contexto, as referências de preços obtidas em contratações anteriores, inclusive aquelas celebradas pelo próprio Município, constituem elementos relevantes para avaliação da economicidade.

A exclusão de medicamentos do procedimento por menor preço unitário, quando existe instrumento de aquisição por desconto CMED potencialmente aplicável aos mesmos produtos, exige análise das contratações correlatas e de seus impactos econômicos.

Não se pode presumir que a existência de uma ata abrangente represente, automaticamente, solução mais vantajosa para todos os medicamentos nela contemplados.

A vantajosidade deve ser demonstrada por dados concretos.

IX – DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS IMPUGNAÇÕES ANTERIORES E ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A revisão do edital ocorreu após a apresentação de impugnações por empresas interessadas no procedimento.

O exercício desse direito é legítimo e encontra amparo no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, quando a Administração acolhe questionamentos e promove alterações substanciais no objeto, é necessário que os fundamentos da decisão sejam transparentes e verificáveis.

A impugnante requer o esclarecimento dos motivos que determinaram a exclusão dos medicamentos, bem como a disponibilização das impugnações anteriormente apresentadas e das respectivas respostas administrativas.

Também requer acesso aos pareceres técnicos e às manifestações da Secretaria Municipal de Saúde que fundamentaram as alterações.

A finalidade é verificar se as exclusões decorreram de efetiva revisão da necessidade administrativa, de justificativas relacionadas ao mercado fornecedor ou da existência de outras contratações capazes de atender à demanda.

A transparência desses elementos é indispensável para assegurar o controle da legalidade e da economicidade do procedimento.

X – DO RISCO DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE E À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO DESABASTECIMENTO

A aquisição de medicamentos envolve recursos públicos destinados ao atendimento de necessidades essenciais da população.

Por essa razão, decisões que alteram significativamente o planejamento de fornecimento devem considerar não apenas aspectos formais do procedimento, mas também seus impactos econômicos e assistenciais.

A retirada de medicamentos de elevada demanda pode reduzir a oportunidade de obtenção de preços competitivos, especialmente quando os produtos continuam sendo necessários e passam a ser adquiridos por outro instrumento.

A retirada de medicamentos essenciais do edital, especialmente considerando a necessidade de assegurar a continuidade da assistência farmacêutica à população. Segue lista dos medicamentos retirados:

Item original	Medicamento excluído	Quantidade	Unidade
4	Aciclovir 200 mg – comprimido	200.000	comprimido
7	Ácido acetilsalicílico 100 mg – comprimido	4.000.000	comprimido
8	Ácido fólico 5 mg – comprimido	3.000.000	comprimido
11	Ácido valproico 500 mg – comprimido revestido	700.000	comprimido
16	Amitriptilina 25 mg – comprimido	3.000.000	comprimido
20	Anlodipino 5 mg – comprimido	4.500.000	comprimido
21	Atenolol 50 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
29	Bromazepam 3 mg – comprimido	500.000	comprimido
33	Captopril 25 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
43	Clomipramina 25 mg – comprimido	600.000	comprimido
44	Clonazepam 2 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
60	Colecalciferol 50.000 UI – cápsula	10.000	comprimido
70	Dipirona sódica 500 mg/mL – gotas	500.000	comprimido
86	Furosemida 40 mg – comprimido	2.000.000	comprimido
90	Hidroclorotiazida 25 mg – comprimido	6.000.000	comprimido
92	Ibuprofeno 300 mg – comprimido	4.000.000	comprimido
109	Metformina 850 mg – comprimido	4.500.000	comprimido
122	Omeprazol 20 mg – cápsula	6.000.000	comprimido
133	Sinvastatina 20 mg – comprimido revestido	10.000.000	comprimido
146	Verapamil 80 mg – comprimido	200.000	comprimido

Diante dessa exclusão, cabe questionar de que forma a Administração Municipal pretende realizar a aquisição desses medicamentos e garantir o abastecimento da rede pública de saúde, uma vez que se trata de itens fundamentais para o atendimento das necessidades básicas da população.

Entre os medicamentos retirados, encontram-se produtos destinados ao tratamento de transtornos psiquiátricos, diabetes e hipertensão arterial, além do ácido fólico, cuja suplementação é especialmente importante durante a gestação, contribuindo para a adequada formação do feto e a prevenção de defeitos do tubo neural.

Portanto, não estamos tratando de medicamentos de utilização eventual ou de baixa relevância assistencial, mas de produtos essenciais à manutenção de tratamentos contínuos e à prevenção de complicações de saúde.

Nesse contexto, a exclusão desses itens, sem a apresentação de justificativa técnica consistente ou de planejamento alternativo para sua aquisição, suscita questionamentos quanto à eficiência do planejamento das contratações públicas e à garantia da continuidade dos serviços de saúde.

É imprescindível que o Município esclareça como pretende assegurar o fornecimento desses medicamentos, sobretudo porque a eventual ausência desses produtos na rede pública poderá comprometer tratamentos, agravar condições clínicas e prejudicar diretamente a população que depende do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a retirada desses itens do procedimento licitatório exige justificativa técnica e administrativa devidamente fundamentada, bem como a demonstração de que existem mecanismos de aquisição capazes de garantir o abastecimento regular, sem prejuízo à assistência farmacêutica municipal.

O risco se torna particularmente relevante quando existem referências concretas de preços inferiores aos praticados em contratações baseadas em valores regulatórios.

O exemplo da clomipramina demonstra que diferenças unitárias aparentemente reduzidas podem produzir impactos financeiros expressivos quando aplicadas a grandes quantitativos.

A economicidade, portanto, não deve ser avaliada exclusivamente pela existência de desconto nominal sobre uma tabela.

Deve ser examinada a partir do custo efetivo da aquisição, da disponibilidade do produto, da regularidade do fornecimento e da comparação com alternativas disponíveis.

A Administração deve demonstrar que a exclusão dos itens atende ao interesse público e não representa mera transferência da demanda para outro instrumento de aquisição sem avaliação econômica suficiente.

XI – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível;

b) A reavaliação das exclusões promovidas no Edital Revisado nº 145/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 112/2026, especialmente em relação aos medicamentos de elevada demanda e com mercado fornecedor ativo;

c) A apresentação das justificativas técnicas e econômicas que fundamentaram a exclusão dos medicamentos originalmente previstos, com indicação dos critérios utilizados para revisão dos quantitativos;

d) A disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, das memórias de cálculo, dos estudos de demanda e dos pareceres que fundamentaram as alterações promovidas;

e) O esclarecimento sobre a existência de relação entre as exclusões realizadas e o Pregão Eletrônico nº 086/2025, destinado à aquisição de medicamentos mediante desconto sobre a tabela CMED;

f) A informação sobre eventual previsão de aquisição dos medicamentos excluídos por meio da ata decorrente do Pregão nº

086/2025, com indicação das condições econômicas e contratuais aplicáveis;

g) A realização de estudo comparativo entre os preços efetivamente praticados na contratação baseada na tabela CMED e os valores disponíveis em atas de registro de preços de outros órgãos públicos, inclusive aquelas anteriormente celebradas com o Município;

h) A reavaliação específica da exclusão do cloridrato de clomipramina 25 mg, considerando o histórico da Ata nº 692/2024, o preço unitário registrado de R$ 1,00, as referências atuais informadas pela impugnante e o quantitativo originalmente previsto no Pregão nº 112/2026;

i) A apresentação de informações sobre os quantitativos efetivamente adquiridos de clomipramina 25 mg por meio da contratação decorrente do Pregão nº 086/2025, acompanhadas dos preços unitários e documentos pertinentes;

j) O esclarecimento sobre a situação da Ata de Registro de Preços nº 692/2024, inclusive eventual prorrogação, saldo disponível e aquisições realizadas durante sua vigência;

k) A disponibilização das impugnações anteriormente apresentadas ao Pregão nº 112/2026, bem como das respectivas decisões e manifestações técnicas;

l) O acolhimento da presente impugnação para determinar a reinclusão dos medicamentos cuja exclusão não esteja suficientemente amparada em justificativa técnica e econômica, preservando-se a competição e a possibilidade de obtenção de preços vantajosos;

m) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das exclusões, a apresentação de decisão expressamente motivada, demonstrando a adequação da medida ao interesse público e sua compatibilidade com os princípios da economicidade, eficiência e planejamento;

n) A avaliação da suspensão da sessão pública prevista para 18/11/2026 até a conclusão da análise das questões suscitadas, caso necessária à preservação da regularidade e segurança jurídica do procedimento;

o) Em caso de alteração do instrumento convocatório que comprometa a formulação das propostas, a observância da republicação e reabertura dos prazos legalmente aplicáveis.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a reavaliação das exclusões promovidas, a apresentação dos fundamentos técnicos e econômicos correspondentes e a adoção das medidas necessárias à preservação da economicidade, competitividade e regularidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tatuí/SP, 13 de novembro de 2026.

08.231.734/0001-93
FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Rua: Dr. Gualter Nunes, 100
Chácara Junqueira - CEP: 18.271-210
Tatuí/SP

FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARE:08231734000193

Assinado digitalmente por FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARE:08231734000193
ND: C=BR, CN=FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARE:08231734000193, L=Tatui, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CNPJ A1, ST=SP
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.13 16:53:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Luciano de Souza Lopes
CPF: 215.816.628-23
RG: 33.289.623-7
Representante Legal

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 692/24
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/24 - EDITAL Nº 126/24

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, sito na Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada II, CEP 13.331-900, de um lado o Município de Indaiatuba, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob nº 44.733.608/0001-09, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, **NILSON ALCIDES GASPAR**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 18.079.272-6 e CPF nº 102.119.548-02 e pela Secretária Municipal de Saúde **GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº 20.546.347-2 e do CPF nº 172.857.508-75 e a empresa **FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARESLTDA.,** estabelecida na Cidade de Tatuí/SP, na Rua Doutor Gualter Nunes, nº 100, Chácara Junqueira, CEP 18.271-210, Telefone: (15) 3251-9494, E-mail: licitacao1@futuramedicamentos.com.br e licitacao@futuramedicamentos.com.br, devidamente cadastradano CNPJ nº 08.231.734/0001-93 e Inscrição Estadual nº 687.161.985.111, neste ato representada por **LUCIANO DE SOUZA LOPES**, brasileiro, sócio proprietário, portador do RG nº 33.289.623-7 e do CPF nº 215.816.628-23, em observância às disposições nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável, resolvem registrar os preços da empresa, na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital e/ou Aviso da Contratação Direta, com entregas parceladas, durante o período de 12 (doze) meses, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para **aquisição de** medicamentos para uso nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24h, Hospital Dia e distribuição gratuita pelas Farmácias Municipais que deverão ser entregues conforme detalhamento constante no edital e anexo I do Pregão Eletrônico nº 100/24, de acordo com a proposta de preços apresentada pela EMPRESA, que, independente de transcrição ou anexação, são partes integrantes do presente instrumento, e de acordo com os quantitativos solicitados pela secretaria requisitante, através do gestor.

1.2. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unit R$	Valor Total R$
016 P	300000	COMPRIMIDO	CLOMIPRAMINA, CLORIDRATO 25MG CLOMIPRAMINA, CLORIDRATO 25MG; FORMA DE APRESENTACAO COMPRIMIDO REVESTIDO - **Marca: EMS SIGMA PHARMA - CLO - 13569**	1,00	300.000,00
056 P	5000	COMPRIMIDO	METRONIDAZOL 400MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO METRONIDAZOL 400MG; FORMA DE APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO - **Marca: LEGRAND - CANDERM - 1677301810**	0,30	1.500,00

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

076 P	5000	UNIDADE	TENECTEPLASE 40MG; PÓ LIOFILIZADO INJETAVEL DE 40MG + SERINGA PRÉ CARREGADA COM DILUENTE TENECTEPLASE 40MG; PÓ LIOFILIZADO INJETAVEL DE 40MG + SERINGA PRÉ CARREGADA COM DILUENTE **- Marca: BOEHRINGER INGELHEIM - METALYS**	6.528,13	32.640.650,00
Valor Total Estimado: R$ 32.942.150,00 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil cento e cinquenta reais) **Condições de Pagamento:** em 10 (dez) dias, contados a partir da liquidação realizada pela Secretaria ordenadora da despesa e exclusivamente mediante depósito/transferência em conta bancária do fornecedor. **Prazo de entrega:** em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da solicitação feita pela Secretaria requisitante e envio da Nota de Empenho**.** **Condições de entrega:** Os insumos quando da entrega, deverão ter a data de fabricação recente, sendo no máximo de 06 (seis) meses; e validade de no mínimo 12 (doze) meses, sendo que ambos os prazos terão por data referencial a data da efetiva entrega dos insumos. **E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**				

1.3. Os itens deverão ter validade mínima de 12 (doze) meses.

1.4. As despesas decorrentes da presente ARP correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Programa deste exercício, na dotação orçamentária abaixo discriminada:

01.15.01.10.3020015.2028.3.3.90.30;

01.15.01.10.3030015.2026.3.3.90.30;

01.15.01.10.3030015.2026.3.3.90.32, da Secretaria Municipal de Saúde, cujos valores serão informados na Nota de Empenho, pela Secretaria requisitante.

2. DA ENTREGA

2.1. O prazo para cada entrega dos itens, será de até 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da Nota de Empenho, aprovada pela secretaria requisitante, das quais constarão à data de expedição, especificação, quantitativos, prazo, local de entrega, preço unitário e total.

2.2. É de responsabilidade da empresa, o desembarque dos itens, devendo assim ter pessoal/maquinário para realizá-lo; caso seja necessário, será responsável também pelo embarque se houver devolução do material.

2.3. Os itens serão recebidos **provisoriamente** para verificação de especificações, quantidade, qualidade, prazos, preços e outros dados pertinentes. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os materiais foram entregues em desacordo com a proposta, com defeito, fora de especificação ou incompletos, a EMPRESA será notificado por escrito. Nesse caso, serão interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento até que sanada a situação, quando ocorrerá um novo recebimento provisório e o reinício de contagem dos prazos.

2.3.1. Após o recebimento provisório e sendo aprovados, será efetivado o recebimento **definitivo**, com assinatura nas vias da nota fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

2.4. Os itens deverão ser entregues em perfeitas condições, de acordo com as especificações constantes na proposta da empresa, podendo o(s) gestor(es) recusar-se a recebê-los caso não estejam de acordo com o especificado, sem prejuízo das penalidades previstas nesta ata.

2.5. O Município de Indaiatuba não está obrigado a adquirir uma quantidade mínima de itens, ficando a seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da aquisição, sendo certo que os quantitativos totais expressos nesta Ata são estimativos e representam previsão da secretaria requisitante, para as compras durante o prazo de 12 (doze) meses.

3. DO PAGAMENTO

3.1. O prazo para o pagamento será em até 10 (dez) dias, contados a partir da liquidação realizada pela Secretaria ordenadora da despesa e exclusivamente mediante depósito/transferência em conta bancária da EMPRESA e boleto bancário com código de barra. Quando da emissão da nota fiscal, a empresa deverá fazer constar no seu corpo o número da **NOTA DE EMPENHO**, preferencialmente em destaque, sendo que na sua ausência a mesma será recusada.

3.1.1. O pagamento em atraso ensejará a incidência de correção monetária “pro rata” pela variação do INPC/IBGE, juros, também “pro rata dia” de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) após o 10º(décimo) dia.

3.1.2. Nenhum pagamento antecipado será efetuado à empresa, ou enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe foi imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

3.2. Caso se faça necessária a representação de qualquer Nota Fiscal/Fatura por culpa do contratado, o prazo previsto no 3.1 reiniciar-se-á a contar da data da respectiva reapresentação.

4. DA VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

4.1. O prazo de vigênia da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2. No ato de prorrogação da vigência da ARP poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original.

4.3. Na prorrogação da ARP o detentor deverá comprovar que mantém as condições inicias de habilitação, e deverá apresentar os seguintes documentos:

4.3.1. **Para Qualificação Econômico-Financeira**:

a-) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo órgão distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura dos envelopes ou no prazo fixado na certidão, se houver.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

b-) Certidão Positiva para as empresas que estiverem na situação de Recuperação Judicial, dentro do prazo de sua validade, desde que a interessada demonstre seu plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação.

4.3.2. - Para Regularidade Fiscal:

a-) Certificados de regularidade de situação perante o FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

b-) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, as quais deverão ser apresentadas conforme abaixo especificado;

c-) A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluída a regularidade junto à Seguridade Social (INSS).

d-) A regularidade Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos à Procuradoria Geral do Estado (Coordenadoria da Dívida Ativa), devendo compreender os débitos **INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.**

e-) A comprovação da regularidade fiscal municipal deverá ser apresentada através de certidão **relativa a TRIBUTOS MOBILIÁRIOS.**

4.3.3. - Para Regularidade Fiscal Trabalhista:

a-) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

4.4. Os preços contratuais poderão ser reajustados, observada a periodicidade anual que terá como termo inicial a data do orçamento estimado, desde que não ultrapasse o valor praticado no mercado.
- Data do orçamento estimado: 08 de agosto de 2024.

4.5. O índice de reajuste será o índice INPC publicado pelo IBGE.

4.6. O reajuste de preços deverá ser solicitado formalmente pela Contratada.

4.7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

4.8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.9. O reajuste será realizado por apostilamento.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

5. DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ARP tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

5.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

5.1.1. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

5.2. As alterações ou atualização de preços em ARP obedecerão às seguintes regras:

I – O preço registrado na ata não poderá ultrapassar o praticado no mercado.
II – A secretaria gerenciadora poderá conceder aumento do preço registrado na ata, mediante pedido fundamentado do detentor da ARP, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, devendo obedecer ao que se segue:
a-) manter, preferencialmente, a diferença percentual apurada na época da licitação entre o preço ofertado pelo licitante e o preço de mercado;

b-) considerar o valor solicitado pelo detentor como o máximo a ser concedido para alteração;

c-) poderá deferir valor menor daquele solicitado pelo detentor.

5.2.1. A execução à regra prevista na alínea "a" do subitem 5.2, deverá ser devidamente justificado no processo administrativo.

5.2.2. O indeferimento total ou parcial do pedido de alteração não desobriga o detentor do compromisso assumido nem e exime de eventuais penalidades por descumprimento contratual.

5.2.3. O detentor não será liberado do compromisso assumido ainda que os preços de mercado se tornem superior ao registrado.

5.2.4. O preço registrado poderá ser revisto de ofício pela secretaria gerenciadora em decorrência de eventual redução do valor praticado no mercado ou de fato que eleve o custo do item registrado.

5.2.5. Não havendo êxito nas negociações, a secretaria gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes ou integrantes do cadastro de reserva, se houver, ou proceder à

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

revogação do item, ou do grupo/lote, ou de toda ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obter a contratação mais vantajosa.

5.2.6. A solicitação de revisão de preço(s) deverá ser devidamente justificada e acompanhada de documentos comprobatórios da sua necessidade, originais para análise.

5.3. Os pedidos de revisão de preço deverão ser realizados durante a vigência da Ata e antes de eventual prorrogação.

5.4. Os pedidos de revisão de preço deverão ser autuados no Departamento de Protocolo, ou enviados pelo correio no endereço Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, 2800, Jardim Esplanada II, Indaiatuba/SP, CEP:- 13331-900.

5.5. Os pedidos de revisão de preço, enquanto não deferidos total ou parcialmente, não isentam a Contratada a dar continuidade à entregas na condições vigentes.

6. DA ALTERAÇÃO DE MARCA

6.1. A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas seguintes condições:

I – Por solicitaçãoda secretaria gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável;

II- Por requerimento do Detentor da ARP, que deve ser apreciado pelo gestor responsável pela ARP, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento;

6.2. A secretaria gerenciadora somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor da ARP se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.

6.3. Os pedidos de alteração de marca deverão ser autuados no Departamento de Protocolo, ou enviados pelo correio no endereço Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé nº 2800, Jardim Esplanada II, Indaiatuba/SP, CEP:- 13331-900.

6.4. Os pedidos de alteração de marca, enquanto não deferidos total ou parcialmente, não isentam o detentor da ARP a dar continuidade às entregas nas condições vigentes.

7. DO(S) GESTOR(ES) DO(S) PREPOSTO(S) E DO(S) FISCAL(IS) DA ATA E FISCAL(IS) DE SERVIÇO

7.1. O(s) gestor(es) da Ata de Registro de Preços será(ão) o(s) servidor(es): Melina Pansonatto Pereira da Secretaria Municipal de Saúde.

7.2. Como (Fiscal(is) da Ata de Registro de Preços/Fiscal de Serviço), será(ão) o(s) servidor(es): João Paulo Veraldo Berni, da Secretaria Municipal de Saúde.

7.3. O **Gestor** é o representante da administração pública responsável por gerenciar a ata. É sua atribuição principal garantir que as obrigações contratuais sejam cumpridas segundo os

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

termos estabelecidos, verificando o cumprimento das condições pactuadas, analisando e autorizando os pagamentos devidos, entre outras atividades relacionadas à gestão contratual

7.4. O **fiscal** acompanha de perto a execução da Ata, ele deve fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos, atestar o recebimento provisório e definitivo dos serviços ou produtos contratados, solicitar correções ou ajustes quando necessário e emitir relatórios de acompanhamento para subsidiar o gestor da ata em suas decisões.

7.5. Quando da substituição do gestor, o Secretário da pasta assumirá essa responsabilidade, enquanto não seja efetuada essa alteração por meio Ofício, bem como a substituição do fiscal, será indicada através do secretário da pasta.

7.6. O preposto da empresa será Luciano de Souza Lopes, brasileiro, sócio proprietário, portador do RG nº 33.289.623-7 e do CPF nº 215.816.628-23, o qual deverá fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços, prestar toda assistência e orientação que se fizerem necessárias, conforme da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA GERENCIADORA, DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E DO DETENTOR DA ARP

8.1. As obrigações da secretaria gerenciadora, dos Órgãos Participantes e do detentor da ARP constam no Termo de Referência e/ou do Anexo I do Edital, que, independente de transcrição ou anexação, são partes integrantes do presente instrumento

8.2. A empresa deverá assegurar a plena observância de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive segurança e saúde; erradicação do trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil, com previsões contratuais obrigatórias, na forma do art. 2º, inciso I a IV do Decreto Federal nº 12174/2024.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro da EMPRESA será cancelado pelo gerenciador, quando a EMPRESA:
9.1.1. Descumprir parcial ou total as condições da ARP, sem motivo justificado;

9.1.2. Não assinar a ARP, ou retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27 § 2º, do Decreto nº 11.462 de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do at. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada a EMPRESA não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá a secretaria gerenciadora mediante decisão

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. Nas hipóteses de inexecução parcial ou total da ata decorrente da ARP.

9.3. Cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho da secretaria gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
9.4. Na hipótese de cancelamento do registro da EMPRESA, a secretaria gerenciadora poderá solicitar a convocação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.5. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ARP, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.5.1. Por razão de interesse público;

9.5.2. A pedido da EMPRESA, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.5.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, §3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9.6. O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade de aplicação de sanções.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Nas hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas na ARP, poderá a secretaria gerenciadora aplicar a EMPRESA as seguintes sanções:

a) advertência;

b) por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica a EMPRESA constituído em mora, sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da ata a ser calculado desde o 6° (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;

c) em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da ata, ou proporcional por cada descumprimento;

d) transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido na ata, será considerado rescindido a Ata, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação;

e) dependendo do descumprimento, se gerar algum prejuízo poderá ser requerido da EMPRESA o valor de perdas e danos conforme caso, após Processo Administrativo de reconhecimento da responsabilidade.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.

f) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, IV e §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.2. O licitante ou contratado também terá responsabilidade administrativa pelas infrações previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.3 – A aplicação das sanções ao responsável pelas infrações administrativas seguirá as disposições previstas nos art. 156 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

10.4 – Na hipótese de aplicação de penalidade de multa, após os procedimentos legais, será emitida notificação de cobrança ao licitante, que deverá fazer o recolhimento do valor no prazo estabelecido na decisão do processo administrativo, sob pena de cobrança judicial.

11. DA PROTEÇÃO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO, DADOS PESSOAIS E/OU BASE DE DADOS

11.1 – As Partes comprometem-se a observar o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) quanto ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis aos quais tiverem acesso em decorrência deste ata, compatibilizando-a com o que estabelece a Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), tendo em vista o caráter público desta contratação.

11.2 – As Partes terão acesso a dados pessoais dos respectivos representantes, tais como número e cópia de documentos de identificação (Cadastro de Pessoa Física e Registro Geral) e endereços eletrônico e residencial, e outros dados que sejam imprescindíveis para a formação e execução deste ata, sendo-lhes vedado utilizá-los para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

11.3 – Considerando o caráter público desta contratação, o compartilhamento de dados observará ao disposto no Capítulo IV da LGPD.

11.4 – A EMPRESA declara adotar medidas de segurança eficazes para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, comprometendo-se a comunicar à CONTRATANTE, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares e responsabilizando-se pelos danos de qualquer natureza ocorridos em caso de violação à legislação de proteção de dados pessoais

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A tolerância das partes não implica em novação das obrigações assumidas na presente ARP.

12.2. Ficam fazendo parte integrante deste instrumento, os termos do Edital que deu origem à presente avença, bem como as demais condições da proposta apresentada pela EMPRESA à **CONTRATANTE**, que, independente de transcrição ou anexação, são partes integrantes do presente instrumento.

12.3. Fica eleito o foro da Comarca de Indaiatuba como competente para apreciar todas as questões decorrentes da presente ARP, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Indaiatuba, 21 de novembro de 2024.

NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito Municipal

GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA
Secretária Municipal de Saúde

LUCIANO DE SOUZA LOPES
p/EMPRESA

Gestor(es):

Melina Pansonatto Pereira

Fiscal(ais)

João Paulo Veraldo Berni

LR.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO DE SOUZA LOPES, MELINA PANSONATTO PEREIRA, JOAO PAULO VERALDO BERNI, GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA e NILSON ALCIDES GASPAR.Para verificar as assinaturas acesse https://assina.indaiatuba.sp.gov.br/VerificadorAssinatura e informe o código CE20-2AC1-64A4-77F3.